DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-5572/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/24625/2012
PROTOCOLO	:	1319691
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	JÁCOMO DAGOSTIN
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO – 23/2012
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	CIRENE MASCOLLI BENANTE-ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE 11/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS PARA ATENDER A BANDA SINFÔNICA DE GUIA LOPES DA LAGUNA/MS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$45.317,00

Em exame a execução financeira do Contrato nº 23/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Guia Lopes da Laguna/MS e a empresa Cirene Mascolli Benante - ME, visando à aquisição de instrumentos musicais para atender a banda sinfônica do município, no valor de R$45.317,00 (quarenta e cinco mil e trezentos e dezessete reais).

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada concluiu que o presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas e de Direito Financeiro, às disposições das Instruções Normativas e do Regimento interno desta Corte de Contas (ANA-5ª-ICE-947/2014).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas, em cumprimento ao estabelecido no art. 53, inciso II, segunda parte[1], da Lei Complementar 160/12, exarou parecer opinando pela regularidade da execução financeira do contrato em epígrafe (PAR-MPC-GAB.3.DR.-JAC-9395/2014).

É o que cabe relatar.

1 Art. 53. Os processos devem ser instruídos, conforme as respectivas competências:
II - pelos pareceres dos Auditores e dos Procuradores do Ministério Público de Contas;

Antes de adentrar a análise propriamente dita faz-se necessário esclarecer que foi publicado em 20 de dezembro de 2013 o novo Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, código de normas de caráter processual, que entrou em vigor em 06 de março de 2014, data em que passou a produzir seus efeitos, inclusive sobre processo iniciado em períodos anteriores à sua vigência.

Dessa forma, consoante à nova disposição regimental contida no art. 10, inciso II, da RN/TC/MS 76/13, a competência para julgamento da execução financeira do contrato em epígrafe é do Relator da matéria, no âmbito de sua atuação no juízo singular, pois a contratação em tela envolve valor abaixo de 4.000 UFERMS.

Feitos os esclarecimentos necessários, passo ao exame dos documentos que compõem o caderno processual autuado sob o nº 24625/2012.

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE observo que foi remetida a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TC/MS 35/11, referentes à 3ª fase.

Constato que a despesa foi devidamente liquidada e paga, dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 *usque* 65 da Lei 4.320/64 e em consonância com a Instrução Normativa TC/MS 35/11, encontrando-se regularmente executado o contrato, conforme ilustração abaixo:

Valor do contrato	R$45.317,00
Valor empenhado	R$45.317,00
Pagamento efetuado	R$45.317,00
Notas Fiscais	R$45.317,00

Mediante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inc. I da Lei Complementar 160/12, c/c o artigo 120, inciso III ddo Regimento Interno, aprovado pela RN/TC/MS 76/13, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato n. 23/2012, celebrado entre o Município de Guia Lopes da Laguna e a empresa Cirene Mascolli Benante - ME.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande, MS 23 de outubro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

smmga